



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

ATA DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2021

Aos 10 dias do mês de fevereiro de 2021, às 14h09, na Sala de Reuniões da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, situada na Sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, excepcionalmente por meio de videoconferência, em virtude da pandemia de Covid-19, iniciou-se a 1ª Sessão Ordinária de 2021 do Conselho Institucional do Ministério P\xfablico Federal, sob a Presidência da Subprocuradora-Geral da República Doutora Célia Regina Souza Delgado (Coordenadora da 1^a CCR), presencialmente, com a participação dos integrantes das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério P\xfablico Federal, por meio virtual, os Doutores Alexandre Espinosa Bravo Barbosa (Suplente da 1^a CCR), Onofre de Faria Martins (Suplente da 1^a CCR), Carlos Frederico Santos (Coordenador da 2^a CCR), Luiza Cristina Fonseca Frischeisen (Titular da 2^a CCR), Francisco de Assis Vieira Sanseverino (Titular da 2^a CCR), Alcides Martins (Titular da 3^a CCR), Valquíria Oliveira Quixadá Nunes (Suplente da 3^a CCR), Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho (Coordenador da 4^a CCR), Nicolao Dino de Castro e Costa Neto (Titular da 4^a CCR), Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque (Titular da 4^a CCR), Maria Iraneide Olinda Santoro Facchini (Coordenadora da 5^a CCR), Antonio Carlos Fonseca da Silva, (Titular da 5^a CCR), José Adonis Callou de Araújo Sá (Titular da 5^a CCR), Ana Borges Coelho Santos (Titular da 6^a CCR), Aurélio Vírgilio Veiga Rios (Titular da 6^a CCR), Denise Vinci Tilio (Suplente da 6^a CCR), Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho (Coordenador da 7^a CCR), Luciano Mariz Maia (Titular da 7^a CCR), Ela Wiecko Volkmer de Castilho (Titular da 7^a CCR) e, presencialmente, o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima (Coordenador da 3^a CCR). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Lindora Maria Araújo (Titular da 1^a CCR), Paulo Gustavo Gonet Branco (Titular da 1^a CCR), Brasilino Pereira dos Santos (Titular da 3^a CCR) Eliana Peres Torelly de Carvalho (Coordenadora da 6^a CCR), Verificada a existência de quorum regimental, a Presidente deu início à Sessão e passou à deliberação dos seguintes processos:

1) PROCURADORIA GERAL DA REP\xcdBLICA Nº. 1.00.000.011665/2020-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 5 – *Ementa: RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA 5^a CCR QUE HOMOLOGOU A REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO P\xfablico MILITAR. INQUÉRITO POLICIAL. SUPOSTO CRIME PRATICADO DURANTE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONDUTA ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI 13.491, DE 13/10/2017. INEXISTÊNCIA DE CRIME AFETO À COMPETÊNCIA CASTRENSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PELO PROVIMENTO DO RECURSO, DEVENDO SER O CASO MANTIDO NA ALÇADA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.*

1. Inquérito Policial instaurado para apurar o suposto uso de certidão falsa em processo licitatório, ocorrido em 2015, e promovido pela Procuradoria de Justiça Militar, por pessoa jurídica e por engenheiro civil, a fim de ocultar da comissão de licitação que o engenheiro não possuía habilitação na área da engenharia elétrica.

2. Inexiste amparo legal capaz de atrair a competência da Justiça Castrense como foro para dar curso à contenda, como demonstrado de forma percutiente em voto exarado no âmbito da 2^a CCR.

3. O crime licitatório não está previsto no Código Penal Militar, e, embora supostamente praticado contra a administração militar, não encontra respaldo para se atribuir a competência para a Justiça Castrense, uma vez que o art. 9º, inciso II, exige que o crime esteja expressamente previsto no Código Penal Militar (Diploma legal que rege a situação em comento).

4. Sem

necessidade de aprofundar-se nas controvérsias que revestem o advento da Lei 11.491/17, apenas se o crime fosse cometido após o advento da referida lei é que seria possível discutir a possível competência da Justiça Castrense para eventual julgamento da situação em tela. Voto pelo provimento do recurso, para reverter a decisão da 5ª CCR e, via de consequência, manter a competência da justiça comum federal.

- Deliberação: Prosseguindo a deliberação de 09.12.2020, o Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, decidiu pelo provimento do recurso, para, em consonância com as teses do Parquet Militar e da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, reverter a decisão de homologação do declínio, com a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para que prossiga na condução do caso. Ausentes, ocasionalmente, a Conselheira Suplente Valquíria Oliveira Quixadá Nunes, a Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho e o Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências.

2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001635/2018-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN – Voto Vencedor: – *Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. PROJETO TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES AMBIENTAIS. SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO (SEAPPA). GUIA DE TRÂNSITO ANIMAL (GTA). LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. NORMAS QUE SE COMPLEMENTAM E INTEGRAM UM ÚNICO SISTEMA JURÍDICO. CONCESSÃO DE ACESSO DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS A TERCEIROS. PROTEÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E GERAL PREponderante. PARTICIPAÇÃO DE TODOS NA FISCALIZAÇÃO. ATIVIDADES QUE IMPACTAM NA SEGURANÇA SANITÁRIA E NO CONSUMO, ASSIM COMO NA DEFESA DO MEIO AMBIENTE. ESGOTAMENTO DE TODAS AS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS NO ÂMBITO DO MPF. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROVIMENTO DO RECURSO PARA HOMOLOGAR O AQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO.*

- Deliberação: Prosseguindo à deliberação de 9.12.2020, o Conselho, à unanimidade, deu provimento ao recurso para homologar o arquivamento e, por maioria, adotou fundamentação diversa do voto do Relator, nos termos do voto-vista apresentado pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Vencidos, na fundamentação, o Conselheiro Relator Luiz Augusto Santos Lima, os Conselheiros Alexandre Espinosa Bravo Barbosa, Maria Iraneide O. S. Facchini, Juliano Baiocchi V. de Carvalho, Carlos Frederico Santos, Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, Alcides Martins e Celia Regina Souza Delgado. Se abstiveram de votar as Conselheiras Valquíria Oliveira Quixadá Nunes e Ela Wiecko V. de Castilho. Remessa à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para ciência e providências.

3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITERÓI-RJ Nº. SR/DPF/MA-00148/2019-INQ - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – **Deliberação:** Após o voto da Conselheira Ela Wiecko Volkmer de Castilho, no sentido de dar provimento ao recurso para declarar a atribuição da PR/AM de acordo com a competência jurisdicional, pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais.

4) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO Nº. TRF4-5002195-85.2019.4.04.7103-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENÇÃO E REVISÃO EM CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MEMBROS VINCULADOS A UMA MESMA CÂMARA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ART. 49, VIII, da LC 75/93. ATRIBUIÇÃO DO PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO REGIMENTAL, CONFERINDO ATRIBUIÇÃO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LOMPU. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CSMPF. INICIATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, acolheu a Questão de Ordem apresentada pela Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e decidiu pelo não conhecimento do recurso, com remessa dos autos ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República, com fulcro no art. 49, VIII, da Lei

Complementar 75/03 e art. 12 do Regimento Interno do Conselho Institucional do MPF, e pelo encaminhamento de proposta ao Excelentíssimo Procurador-Geral da República para que sua excelência apresente projeto de resolução ao Egrégio Conselho Superior do MPF, suprimindo do art. 12 da Resolução 165, de 6 de maio de 2016, a ressalva constante na parte final da sua atual redação, com fundamento nas razões contidas na manifestação oral do Conselheiro Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho. O Relator, Conselheiro Luiz Augusto Santos Lima, aderiu a Questão de Ordem da Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, com os argumentos do Conselheiro Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho.

5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.002183/2019-99 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Deliberação: Após o voto do Conselheiro Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, pelo conhecimento e provimento do recurso com a devolução dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão para as providências que entender cabíveis, pediu vista o Conselheiro Carlos Frederico Santos. Aguardam os demais.

6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.014.000036/2020-12 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS – Voto Vencedor: – Ementa: *RECURSO CONTRA DECISÃO DA 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO FEDERAL PELA 2ª CÂMARA. RECURSO DA PR/RS. POSSÍVEL CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO PRÉVIA DO CRIME FEDERAL ANTES DE EVENTUAL DECLÍNIO AO MPE. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO ANALÓGICA. PRECEDENTE DO CIMPF (7ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 09.9.2020). IMPROVIMENTO DO RECURSO.* - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Onofre de Faria Martins, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a fim de que o Ministério Público Federal dê prosseguimento à persecução penal. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001507/2018-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) CARLOS FREDERICO SANTOS – Voto Vencedor: – Ementa: *EMENTA: RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DA 5ª CCR. SEBRAE/ES. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2018. CONTRATAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR AS AÇÕES PENais ENVOLVENDO RECURSOS RECEBIDOS PELAS ENTIDADES INTEGRANTES DO “SISTEMA S”. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA 5ª CCR. REMESSA DOS AUTOS À ORIGEM PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSEGUIR NA PERSECUÇÃO PENAL.* - Recentemente, em 11/09/2020, o Ministério Público Federal, por meio de nota pública, reafirmou a competência federal na repressão de crimes em entidades do “Sistema S”. - Consoante restou esclarecido na referida nota, a Lei de Ação Popular (Lei nº 4.717/65) equipara as entidades paraestatais que formam o “Sistema S” às entidades autárquicas, ao prever, em seu art. 20, que são consideradas entidades autárquicas “as entidades de direito privado a que a lei tiver atribuído competência para receber e aplicar contribuições parafiscais”. - Desse modo, a competência para processar crimes em entidades paraestatais (equiparadas a entidades autárquicas pela Lei da Ação Popular) está expressa na Constituição Federal, que em seu art. 109, I, dispõe que cabe a juízes federais julgar “causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes”. - Há, ainda, de se ter em mente que os recursos arrecadados pelos serviços sociais autônomos constituem receitas advindas de contribuições obrigatórias e compõem a carga tributária federal, onerando todos os consumidores, e não apenas seus associados patronais. - Assim, por força da equiparação legalmente estatuída (art. 20 da Lei 4.717/65), os serviços sociais autônomos, cujas verbas

são hauridas a partir de contribuição parafiscal estatuída pela União Federal (Lei nº 8.029/90, art. 8º, § 3º; e Decreto nº 99.570/90, arts. 6º e 7º), recolhidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e submetem-se, por força de mandamento constitucional, à fiscalização do Tribunal de Contas da União (Constituição Federal, art. 70, parágrafo único), não poderiam senão se sujeitar à competência da Justiça Federal. - VOTO pelo desprovimento do recurso, a fim de manter a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para determinar a remessa dos autos à origem, designando-se outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o retorno dos autos à origem, designando-se outro membro do MPF para prosseguir na persecução penal. Impedida de votar a Conselheira Ana Borges Coelho Santos (Art.9º, Resolução CSMPF nº 165, de 6.6.2016).

8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000742/2020-28 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – Ementa: EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA 2ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO. CRIME DE DESCAMINHO. REMESSA PELOS CORREIOS. ABERTURA DE ENCOMENDA. DECISÃO DO STF NO RE 1116949 RG. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 1.041, A FIM DE PERMITIR A ABERTURA DE ENCOMENDAS PELOS CORREIOS OU PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM GERAL, SEM PRÉVIA ORDEM JUDICIAL, QUANDO HOUVER SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME. PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. PROBABILIDADE DO SURGIMENTO DE ELEMENTOS NOVOS E PROVAS INDEPENDENTES QUE CONDUZAM À CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO. MANUTENÇÃO DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Deliberação:

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 2ª CCR para ciência e providências.

9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000894/2020-21 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) ALCIDES MARTINS – Deliberação: Após o voto do Conselheiro Alcides Martins, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, a fim de sobrestrar a presente Notícia de Fato até o julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário o nº 1.116.949/PR, pediu vista a Conselheira Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Aguardam os demais.

10) PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA Nº. 1.00.000.012552/2020-67 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS – Deliberação: Adiado.

11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL Nº. 1.21.000.000073/2018-53 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO – Deliberação: Adiado.

12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001755/2020-61 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Adiado.

13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002834/2018-83 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS – Voto Vencedor: – Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONFORME DETERMINA O ART. 7º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO Nº 120/CSMPF. ÁREA OCUPADA POR INDÍGENAS DA ETNIA KOKAMA. ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO VINCULADO À TEMÁTICA DAS POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (6ª CCR), O SUSCITADO. - Deliberação:

O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do 5º Ofício da PR/AM, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003536/2020-12 - Eletrônico

- Relatado por: Dr(a) PAULO GUSTAVO GONET BRANCO – Deliberação: Adiado.

15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.25.005.001073/2020-04 - Eletrônico

- Relatado por:

Dr(a) NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. OFÍCIOS VINCULADOS A CÂMARAS DIVERSAS. 2ª CCR E 5ª CCR.* 1. O uso de documento falso é absorvido quando praticado como meio para perpetrar outro crime. 2. A declaração falsa frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório no qual foi utilizada, quando, em razão dela, é conferido tratamento privilegiado que resulta adjudicação e homologação dos objetos licitados, demonstrando perfeita adequação típica ao art. 90 da Lei n. 8.666/93. 3. Voto pelo conhecimento do conflito para declarar a atribuição do ofício vinculado ao NCC da PR-AM. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito e fixou a atribuição do ofício vinculado ao Núcleo de Combate à Corrupção da PR-AM. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.003395/2020-41 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE O 7º OFÍCIO (VINCULADO À 2ª CÂMARA, SUSCITANTE) E O 4º OFÍCIO (VINCULADO À 5ª CÂMARA, SUSCITADO), AMBOS DA PR/AM. SUPOSTA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS. CARGOS DE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS E DE ANALISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO AMAZONAS. ACUMULAÇÃO NÃO PREVISTA CONSTITUCIONALMENTE. AUSÊNCIA AO LOCAL DE DESEMPENHO DAS ATIVIDADES NA UFAM, DURANTE O PERÍODO DE ACUMULAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VENCIMENTOS. SUPOSTO CRIME PRATICADO NO EXERCÍCIO DO CARGO. ATRIBUIÇÃO DO SUSCITADO.* - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu do conflito negativo de atribuições e fixou a atribuição do 4º Ofício da Procuradoria da República no Amazonas, o suscitado, para instruir a Notícia de Fato criminal. **17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002428/2020-59 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) ANA BORGES COELHO SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 12 – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. MEMBROS INTEGRANTES DE NÚCLEOS DE ATUAÇÃO DISTINTOS, POR SUA VEZ, VINCULADOS A CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DIVERSAS. COMPETÊNCIA DO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ANULAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS. SUPOSTOS CRIMES PRATICADOS POR SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. RESOLUÇÃO nº 1/2015 DO COLÉGIO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS. ATRIBUIÇÃO DO NÚCLEO DE PERSECUÇÃO PENAL.* - Em se tratando de conflitos de atribuições entre órgãos institucionais vinculados a Câmaras distintas, a competência originária para decidir é do Conselho Institucional do Ministério Público Federal, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 165/2016. Chamo o feito à ordem para anular a decisão recorrida, para que outra seja proferida em seu lugar. - Queixa-crime. Servidores públicos da Justiça Federal em Goiás. Suposta prática dos crimes de difamação (art. 139 do Código Penal) e de injúria (art. 140 do CP) praticados por um contra o outro no exercício da função. - Conforme dispõe a Resolução nº 1/2015 do Colégio de Procuradores da Procuradoria da República em Goiás, é da atribuição dos Ofícios de combate à corrupção os crimes praticados contra a Administração ou o patrimônio público (art. 15, III), nos quais não se enquadram os crimes da ação penal privada em tela. - Voto para anular a decisão recorrida e, proferindo outra em seu lugar, para fixar a atribuição do 11º Ofício da PR/GO, integrante do Núcleo de Persecução Criminal. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, anulou a decisão recorrida e, proferiu outra em seu lugar, para fixar a atribuição do 11º Ofício da PR/GO, integrante do Núcleo de Persecução Criminal. Impedido de votar o Conselheiro Carlos Frederico Santos (Art. 9º, §2º, da Resolução CSMPF nº 165, de 6.5.2016). **18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D Nº. 1.29.004.000439/2020-81 - Eletrônico** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – *Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO CÍVEL. MEIO AMBIENTE. MINERAÇÃO. EXTRAÇÃO DE BASALTO. ACORDO DE*

NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). VOTO PELA ATRIBUIÇÃO DO OFÍCIO SUSCITANTE (3º OFÍCIO DA PRM/Erechim/RS. I. Não há óbice à atuação da PRM/Erechim, em notícia de fato cível autuada na PRM/Passo Fundo/RS, e distribuída à PRM/Erechim/RS para fins de realização de termo de ajuste de recuperação da área degradada por extração irregular de basalto, em Taquaruçu do Sul/RS, objeto de ANPP ofertado no âmbito de processo criminal em curso na PRM/Passo Fundo/RS. II. Mantém-se o posicionamento da 4ª CCR que não proveu o recurso interposto pelo órgão suscitante. III. Voto pelo conhecimento do presente conflito de atribuições, reconhecendo-se a legitimidade do ofício suscitante (3º Ofício da PRM/Erechim/RS) para atuar no feito.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, conheceu, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que fixou a atribuição do ofício suscitante (3º Ofício da PRM/Erechim) para atuar no feito. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências.

19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000093/2019-90 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) ONOFRE DE FARIA MARTINS – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. PESCA. PERÍODO DE DEFESO. RIO INTERESTADUAL. BEM DA UNIÃO (ART. 20, III, DA CF/88) COMPETÊNCIA FEDERAL. PRECEDENTE DO CIMPF (6ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 12.8.2020). IMPROVIMENTO DO RECURSO.*

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Onofre de Farias Martins, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a fim de que o Ministério Público Federal dê prosseguimento à persecução penal. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências.

20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº. JF/PR/CUR-IP-5004316-07.2019.4.04.7000 - Eletrônico

Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO EM FACE DE DECISÃO DA 2ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. INQUÉRITO CIVIL. CRIME PREVISTO NO ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I, DA LEI Nº 11.343. SÚMULA 528 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DA APREENSÃO EM CASOS DE CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.*

1. Inquérito Civil instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de tráfico internacional de entorpecentes, tendo em vista a apreensão, no Centro Internacional de Correios, em Pinhais-PR, de objeto postal proveniente do exterior (Alemanha), contendo em seu interior expressiva quantidade de ecstasy. 2. Por entender que a alçada para tratar do referido delito seria o do local de destino da mercadoria em trânsito apreendida, o Procurador da República oficiante na PR/PR requereu o declínio de competência para processo e julgamento do feito em favor da Justiça Federal de São Paulo/SP. 3. Ocorre que tal entendimento colide frontalmente com posicionamento já amplamente debatido e consolidado nas Cortes Superiores, objeto, inclusive, de enunciado sumular, no sentido de que “compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional” (Súmula 528 do STJ). 4. Nesse contexto, em que pese o louvável esforço argumentativo empregado pelo preclaro Procurador oficiante, vê-se que a 2ª CCR já analisou pormenoradamente as razões por ele declinadas, sobremodo no tocante à análise do caso à luz da orientação n. 41 e enunciado n. 56, ambos daquele colendo colegiado, a indicar que o decisum sob exame, lastreado em súmula da Corte Cidadã, não merece qualquer reparo. Voto, portanto, pelo desprovimento do recurso, para manter a decisão da 2ª CCR que não homologou o declínio, devendo o feito retornar ao ofício originário para prosseguimento.

- Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão no sentido de não homologar o declínio, devendo o feito retornar ao ofício originário para que prossiga na condução do caso.

21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000070/2009-51 - Relatado por: Dr(a) PAULO GUSTAVO GONET BRANCO –

Deliberação: Adiado. **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº. 1.22.003.000290/2014-52** - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 1ª CCR. INQUÉRITO CIVIL. TRANSPORTE DE CARGA. EXCESSO DE PESO. RODOVIAS FEDERAIS. DANO EM MAIS DE UM FORO. COMPETÊNCIA.* 1. O Conselho Institucional do Ministério Público Federal firmou entendimento de que as regras de competência previstas na Lei n. 7.347/85 servem como orientação para determinar o órgão ministerial responsável pelas investigações na área cível, sendo utilizado o critério da prevenção quando o dano coletivo se produzir em mais de um foro. 3. Justifica-se a aplicação do art. 2º, par. único, da Lei n. 7.347/85 na hipótese, para atribuir o exame de eventual ajustamento de conduta ou propositura de ação civil pública à unidade que primeiro teve conhecimento de autuação administrativa por transporte com excesso de carga em rodovia federal. Pela remessa dos autos à PRM Uberlândia, para que, respeitado o princípio da independência funcional, seja proposto o ajustamento de conduta ou ajuizada ação civil pública. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso e deu-lhe provimento, para que os autos principais e apensos sejam remetidos à Procuradoria da República em Uberlândia para que, respeitado o princípio da independência funcional, seja proposto o ajustamento de conduta ou ajuizada ação civil pública. **23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ-SE Nº. 1.35.003.000020/2017-36** - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO. DECISÃO DA 5ª CCR. COMBATE À CORRUPÇÃO. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E ATOS DE IMPROBIDADE. EX-PREFEITO. PRESTAÇÃO DE CONTAS.* O Procurador Oficial resiste a cumprir as determinações da 5ª CCR. Invoca, por analogia, o Enunciado n. 8/5ª CCR, mas não comprova a existência de acordão do TCU. Afirma ausência de indícios de crime de peculato porque a representação do Município de Graccho Cardoso não foi acompanhada de informação concreta sobre eventual irregularidade, apenas o saldo da conta bancária do PNAE no ano de 2005. Entretanto, não instou o Município a apresentá-la. De qualquer forma os extratos mostram que recursos financeiros foram creditados e debitados mensalmente. Necessário verificar se efetivamente a prestação de contas foi reprovada e qual a razão, que pode ou não apontar apropriação ou desvio. Antes disso, inviável reconhecer a prescrição ou afirmar peremptoriamente que não se trata de um caso estratégico, ou de pequena monta, ou sem qualquer singularidade que justifique a não intervenção do MPF. VOTO PELO não provimento. - **Deliberação:** O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso e negou-lhe provimento. **24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000125/2015-81** - Relatado por: Dr(a) FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO – Voto Vencedor: – *Ementa: RECURSO CONTRA DECISÃO DA 4ª CCR QUE NÃO HOMOLOGOU O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. INQUÉRITO CIVIL INSTAURADO EM FORMATO FÍSICO (2015). DETERMINAÇÃO DO PROCURADOR OFICIAL ANTES DE INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO CIVIL, EM 2020, EM FORMATO ELETRÔNICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DOS AUTOS FÍSICOS. INFORMAÇÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUDICIALIZAÇÃO DA QUESTÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO RECURSO.* 1. Promoção de arquivamento dos autos em razão da instauração de novo procedimento extrajudicial, em formato eletrônico, para apuração dos mesmos fatos. 2. Decisão do Colegiado da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão pela não homologação da promoção de arquivamento em razão da impossibilidade de conversão de procedimentos físicos em procedimentos eletrônicos. 3. Recurso interposto contra a decisão colegiada sob fundamento de que não se trata de conversão, mas de nova instauração de procedimento extrajudicial em formato eletrônico. Manutenção da decisão recorrida pela 4a Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Informação, após a remessa dos autos a este Conselho Institucional, de ajuizamento de ação civil pública em outubro de 2020 abarcando o objeto deste inquérito civil. 3. Voto no sentido do não conhecimento do recurso,

em razão da perda superveniente de seu objeto, com a devolução dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do recurso diante da perda superveniente de seu objeto, com devolução dos autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para as providências cabíveis. 25) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000187/2014-10** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – Ementa: *RECURSO AO CIMPF. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. GESTÃO AMBIENTAL. EXECUÇÃO DE SISTEMA DE PROTEÇÃO E CONTROLE DE RESÍDUOS E ÓLEOS. CAIS DE SANTA LUZIA. ANGRA DOS REIS/RJ. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO PARA INSTAURAÇÃO DE NOVO INQUÉRITO CIVIL ELETRÔNICO, IMPOSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. CELERIDADE. EFICIÊNCIA.* I. Não cabe o arquivamento de Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis danos ambientais pela ausência de execução de Sistema de Proteção e Controle de Resíduos e Óleos no CAIS de Santa Luzia, Angra dos Reis/RJ, no qual o Membro Oficiante informa a instauração de novo IC (eletrônico) visando à continuidade da instrução. II. A antiguidade do feito e a necessidade de duração razoável do processo não são fundamentos suficientes e nem razoáveis para agilizar e garantir eficiência ao deslinde da questão. III. O pretendido pelo Procurador Oficiante não segue a Portaria PGR/MPF nº 350/2017, nem o Informativo SEJUD nº 09/2020 - Instrução eletrônica de procedimentos físicos, durante a pandemia da covid-19. IV. Considerando a antiguidade do presente procedimento, deve o Procurador responsável diligenciar os autos com prioridade, buscando apurar os fatos e concluir, seja pelo arquivamento, instauração de PA de acompanhamento, apresentação de ação civil pública ou outra providência que entender cabível V. Voto para que seja mantida a decisão de não homologação do arquivamento proferida pela 4ª CCR e nego provimento ao recurso do colega Oficiante. - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso e manteve a decisão da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão que não homologou a promoção de arquivamento. Remessa à 4ª CCR para ciência e providências. 26) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000488/2018-08** - Relatado por: Dr(a) AURELIO VIRGILIO VEIGA RIOS – Voto Vencedor: – Ementa: *RECURSO CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELA 5ª CCR. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PIC - PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REQUERIMENTO DE ADESÃO DE PREPOSTO DE EMPRESA INTEGRANTE DO GRUPO EMPRESARIAL J&F. NARRATIVA A RESPEITO DA PRÁTICA DE CORRUPÇÃO ENVOLVENDO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE RESULTADOS DECLINADOS NO ART. 4º DA LEI Nº 12.850/2013. IMPOSSIBILIDADE DE ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA. IMPRESCINDIBILIDADE DA ACEITAÇÃO DO PROCURADOR OFICIANTE, QUE, NO CASO, REJEITOU A ADESÃO JUSTIFICADAMENTE, POR AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA PARA AS INVESTIGAÇÕES E POR NÃO TRAZEREM ELEMENTOS NOVOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS RECORRENTES, POR SER CABÍVEL PEDIDO DE REANÁLISE APÓS A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES INTERNAS. MANUTENÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.* - Deliberação: O Conselho, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Remessa à 5ª CCR para ciência e providências. 27) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000935/2013-69** - Relatado por: Dr(a) ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO – Deliberação: Adiado. Após a deliberação dos os processos, a Sessão foi encerrada às 15h57.

CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão
Presidente do CIMPF